

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2025

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo de contratação direta cujo objeto é a contratação de serviços de plataforma digital para aplicação de prova on-line com restrição de navegação, considerando a condução pelo Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 002/2025, que prevê a aplicação de provas objetivas online.

Conforme prevê o Edital do PSS nº 02/2025, a aplicação da prova objetiva será realizada em ambiente on-line, por meio de plataforma específica que possibilita o monitoramento integral do candidato e do ambiente, incluindo registro de trocas de tela (vide item 3.7.3). Informa o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 4, que a adoção do formato de avaliação eletrônico assegura a lisura, a isonomia, a transparência, a rastreabilidade e a segurança jurídica de todo o processo seletivo.

Pontue-se que a realização de processo seletivo simplificado deve-se ao fim da vigência dos contratos de trabalho temporários oriundos do PSS nº 001/2023 aliada a necessidade administrativa e operacional de recomposição do quadro de profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) da região Macro Centro, cuja gestão incumbe ao Consórcio Aliança.

Em tal cenário, a contratação de plataforma digital para aplicação de prova on-line é mecanismo indispensável para se resguardar a integridade e legitimidade do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 002/2025.

2. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Informa o art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo que o processo de contratação direta, seja por meio de dispensa de licitação ou de inexigibilidade, deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos: documento de formalização de demanda; estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

No caso em apreço, consta dos autos do processo de contratação direta o Documento de Formalização da Demanda, emitido pela Gerência de Recursos Humanos, bem como o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Consta também a Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO ratificada pelo Ordenador de Despesa, documento apto a comprovar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

De outro lado, estão registrados nos autos a metodologia para estimativa de despesa e a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, elementos que serão abordados nos tópicos a seguir.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

Inicialmente, convém apontar que a Lei n.º 14.133/21, ao regulamentar a viabilidade de contratação direta prevista no art. 37, inciso XXI, da CR/88, expõe algumas exceções em que a licitação é dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/21. Nesses casos, a

licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, contudo, a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Dito isso, o art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21 – prevê hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, sendo destacada a incidente no processo em referência, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

Nos moldes previstos no artigo 75, inc. II, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando a aquisição envolver o emprego de recursos inferiores aos previstos na legislação, devendo ser levada em consideração a atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 12.343/24¹, incumbindo ao Administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público ao qual se destina a contratação.

Enfatiza-se que, em se tratando de **Consórcios Públicos**, como *in casu*, o § 2º do referido dispositivo prenuncia que **os valores serão duplicados**.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm

Além disso, uma vez caracterizada uma das hipóteses previstas para dispensa, não cabe ao gestor realizar o processo licitatório. Torna-se, assim, obrigatório a instrução de contratação direta, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União², vale a consulta:

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, **não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.**

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado.

Semelhantemente, o Il. Doutrinador Marçal Justen Filho³, possui entendimento de que:

A dispensa de Licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.

(...)

“Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.

Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. **A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei**

²MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU.

³JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Revistas dos Tribunais. p. 1005-1006.

dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos ou supraindividuais.

Portanto, considerando todos os elementos, é plenamente concebível que a contratação do objeto em questão se opere por contratação direta – dispensa de licitação – com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA NÃO FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA

O fracionamento da despesa é um fenômeno vedado pelo art. 75, §1º da LLCA. À vista disso, verifica-se que o legislador estabeleceu dois mecanismos limitadores: um temporal (mesmo exercício financeiro pela unidade gestora) e um organizacional (objetos de mesma natureza/mesmo ramos de atividades), sendo esse o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG e formalizado pelo Informativo de Jurisprudência n. 259, vejamos.

CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR. ART. 24, I, DA LEI N.º 8.666/1993. **SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "MESMA NATUREZA". ART. 75, § 1º, II, DA LEI N.º 14.133/2021. EXPRESSÃO "MESMO RAMO DE ATIVIDADE".** CONCEITOS INDETERMINADOS. ASSOCIAÇÃO ÀS NOÇÕES DE IDENTIDADE, SEMELHANÇA, AFINIDADE E FINALIDADE. NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DO NÍVEL DE SUBCLASSE DO CNAE. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS POR PARTE DE CADA ENTE DA FEDERAÇÃO. INTELECÇÃO DA EXPRESSÃO "MESMO LOCAL". ESPAÇO TERRITORIAL. SENTIDO GEOECONÔMICO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. **UNIDADE GESTORA. PRÍNCIPIO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

Na Lei n.º 14.133/2021 considera-se que **objetos da mesma natureza são os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade"**. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de "ramo de atividade" para os fins do disposto no art. 75 do mencionado diploma legal, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar.

Na ausência de regulamentação do conceito de "mesmo ramo de atividade", para os fins preceituados no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

Na Lei n.º 14.133/2021, para fins de avaliação acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa em virtude do valor, foram fixados

pressupostos de natureza temporal e organizacional, quais sejam, o valor total a ser gasto pela respectiva unidade gestora, com objetos de mesma natureza, no período de um exercício financeiro, não havendo menção, portanto, aos atuais requisitos de execução conjunta e concomitante e no "mesmo local".

7. Para a adequada utilização do instituto da dispensa de licitação, as unidades gestoras da Administração deverão providenciar o planejamento de suas atividades e necessidades, dimensionando as respectivas contratações a serem realizadas no exercício financeiro subsequente, o que compreende, entre outras medidas, a elaboração de estimativas de quantitativos e custos de produtos, serviços e outros suprimentos necessários à manutenção da unidade e à execução de suas atribuições.⁴

Sobre a exposição supra, é importante ressaltar a necessidade de observância pela Administração ao princípio do planejamento das contratações públicas, devendo ser dada máxima atenção ao exercício financeiro discutido, de modo que possibilite a redução de custos e ganho em escala.

Dito isso, verifica-se que durante o corrente ano não houve contratação com o objeto da contratação em referência, sendo observado o princípio da anualidade do orçamento e demais diretrizes legais aplicáveis. Portanto, não configura o fracionamento da despesa, uma vez que essa dispensa em razão do valor se processou de maneira idônea, notadamente pelo valor estimado da contratação e o lapso temporal incidente.

5. DA ESTIMATIVA DA DESPESA

Nos termos do art. 72, inc. III c/c art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa da despesa deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para isso, o valor estimado da contratação deverá ser definido com base em parâmetros mínimos, tais como, a consulta ao banco de preços do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a contratações similares feitas pela Administração

⁴ CONSULTA n. 1104833. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO.

Pública, a dados de pesquisa publicada em mídia especializada e a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores.

No caso em apreço, consta dos autos pesquisa de mercado propriamente dita, confeccionada pela Gerência de Licitações e Contratos, e realizada com base nos parâmetros descritos no art. 23 da LLCA e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. Além disso, foi elaborada Nota Técnica da pesquisa de mercado, que explicita os parâmetros consultados, a metodologia adotada para a formação da cesta de preços e o critério para a consolidação do valor estimado da contratação.

Em tal cenário, a ampla consulta ao PNCP, ao Banco de Preços (portal de dados de mídia especializada) e ao portal compras.gov.br não retornou resultados ou não retornou resultados compatíveis com o escopo e objeto da presente dispensa em razão de valor. Compõem a cesta de preços, portanto, apenas as cotações obtidas diretamente junto a fornecedores. E, a partir de uma análise crítica dos valores obtidos, considerando-se em especial a discrepância entre os valores encontrados, optou-se pela consolidação do valor estimado da contratação a partir da mediana.

Com isso, o valor estimado dessa contratação direta corresponde a R\$29.241,50 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

6. DA ESCOLHA

Conforme delineado no item 11.1 do Termo de Referência, o critério de julgamento adotado para a presente contratação direta é o de menor preço, considerando o menor dispêndio pela Administração.

Nesse sentido, em conformidade com o §3º do artigo 75 da Lei 14.133/21, foi publicado no site do CIAS um aviso de intenção de dispensa, com prazo de 3 (três) dias úteis, para que eventuais interessadas tivessem a oportunidade de tomar ciência e submeter suas propostas.

As propostas recebidas compõem a estimativa de despesa, a que se refere o

tópico anterior, e compõem planilha de preços - elaborada pela Gerência de Licitações e Contratos, vale a consulta:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INICIAL						
OBJETO: PLATAFORMA PARA APLICAÇÃO DE PROVA ONLINE						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	MEDIANA
1	PLATAFORMA PARA APLICAÇÃO DE PROVA ONLINE	1	Autoproctor	R\$ 2.781,34	R\$ 2.781,34	R\$ 29.241,50
			Mercer	R\$ 104.956,27	R\$ 104.956,27	
			Exametric	R\$ 18.520,00	R\$ 18.520,00	
			Fábrica de provas	R\$ 39.963,00	R\$ 39.963,00	

A partir da análise da planilha de preços, observa-se que a proposta mais vantajosa para o Consórcio Aliança foi ofertada pela interessada **AUTOPROCTOR**, plataforma de propriedade de empresa sediada em país estrangeiro.

Em consulta formal à unidade requisitante, foi constatado que a proposta apresentada por tal proponente não atendia em sua integralidade às especificações técnicas descritas no item 5 do Estudo Técnico Preliminar. Isso porque a gerenciadora da plataforma contratada tem o dever de prestar suporte técnico conforme a necessidade da Administração. A interessada AUTOPROCTOR, no entanto, não oferece durante o uso da plataforma suporte imediato, humano, e em língua portuguesa, conforme se depreende da comunicação abaixo:

AutoProctor <hello@autoproctor.co>
Para: RH Consórcio Aliança <cias.dp.rh@gmail.com>

14 de outubro de 2025 às 14:28

Hello,

Unfortunately, we do not offer support in Portuguese. And we do not have the facility of assigning an individual to specifically provide support. You could email this very email for support, and we respond in a timely manner. If they email us in Portuguese, we can use Google Translate and reply back in Portuguese.

But, you really shouldn't have to worry about any issues you or your candidates may face. We have built a very robust platform and conducted tens of thousands of exams each day in a very self-served manner. Once you create the tests, please share the test links with us. We can go over the settings and tell you if there are discrepancies.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pontua, nesse sentido, a Gerência de Recursos Humanos que “*A ausência desse suporte compromete a efetividade do processo avaliativo e gera risco de interrupção ou prejuízo à isonomia entre os candidatos*”. Há, segundo o juízo da unidade requisitante, risco real da contratação da plataforma estrangeira prejudicar a condução do Processo

Seletoivo Simplificado nº 02/2025, em caso de intercorrências e/ou imprevistos.

Além disso, acrescenta a unidade requisitante outros possíveis entraves para a contratação da interessada, como a ausência de representação da pessoa jurídica no Brasil e inviabilidade de realização do pagamento em dólar pela Gerência Financeira e Contábil do Consórcio Aliança. Tais fundamentos não são suficientes, por si só, para afastar a vantajosidade econômica da proposta ofertada, todavia, aliados à desconformidade técnica exposta, constituem-se motivação suficiente para a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inc. II e V, da Lei nº 14.133/2021.

Em seguida, tem-se que a proposta válida mais vantajosa para Administração foi ofertada pela pessoa jurídica **MIALOGIC DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.067.415/0001-33, no valor total estimado de R\$18.520,00. A proposta está abaixo do valor estimado para a contratação, foi formalmente aceita pela unidade requisitante e contempla suporte humano durante o uso programado da plataforma online.

Diante do exposto, a proposta apresentada pela pessoa jurídica **MIALOGIC DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA** foi considerada a mais vantajosa, atendendo aos critérios estabelecidos nos documentos que instruem a contratação direta.

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos, a Administração, visando a segurança da contratação, tem o dever de averiguar as condições de habilitação dos interessados, que se divide em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica – financeira, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensado alguns dos requisitos de habilitação desde que haja justificativa formal nos autos do processo de contratação.

No presente processo, foram exigidos os documentos relativos à habilitação

jurídica, fiscal, social e trabalhista, além de habilitação econômico-financeira. Assim, para atendimento da exigência, aos 14/10/2025, foi encaminhado e-mail à empresa **MIALOGIC DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA**, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fossem enviados os documentos de habilitação previstos no item 11.2 e subsequentes do Termo de Referência.

A interessada atendeu prontamente à solicitação, encaminhando os documentos dentro do prazo estabelecido, demonstrando a capacidade do proponente de realizar o objeto da contratação. Nesse ínterim, a empresa **MIALOGIC DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA** se encontra dentro da regularidade e consigna-se habilitada, o que se avalia dos documentos de habilitação encaminhados.

8. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, considerando a natureza e o valor do objeto, configura uma hipótese de dispensa de licitação, conforme o inciso II e §2º, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, e que foram cumpridos todos os requisitos procedimentais previstos no art. 72 da mesma lei, estando o processo devidamente instruído e apto a subsidiar a contratação direta pela Administração.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO
Data: 15/10/2025 11:00:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento
Agente de Contratação